



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500755-87.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante CLAUDIONIR MOYSES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.301.

Apelante: Claudionir Moyses.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto simples. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Não aplicação do princípio da insignificância. 3. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. 4. Reincidência (específica e múltipla) e maus antecedentes que não permitem regime inicial mais brando que o semiaberto para a pena privativa de liberdade, obstando a substituição por penas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

1. A sentença (fls. 125/133), cujo relatório se adota, julgou **procedente** a ação para condenar **CLAUDIONIR MOYSES** às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 136/140), postulando a absolvição, por falta de provas, acenando, ainda, com o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer: (a) a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; e (b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 162/168).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 88/89):

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 21 de setembro de 2023, no período vespertino, na Rua Campos Sales, nº 66, Centro, na cidade de Guará, **CLAUDIONIR MOYSES**, qualificado à fl. 08, **com abuso de confiança**, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 1 mesa de alumínio sem o tampo; 4 cadeiras de alumínio com encosto em nylon; 1 faca com lâmina de aço inox; 1 refletor de led e 1 machadinha com cabo de madeira, perfazendo o total de R\$ 227,00 (fl. 11), de propriedade da vítima 'Wanderci Palmieri'.*

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o denunciado foi contratado pela vítima para realizar o serviço de jardinagem na área de lazer de propriedade da vítima. Ocorre que a vítima foi trabalhar e, ao retornar ao local, observou que foram subtraídos os objetos descritos no auto de avaliação de fl. 11.

A testemunha Gustavo informou à vítima que viu o denunciado na posse dos objetos e que ele estaria tentando vendê-los. Ao ser questionado pela vítima, o denunciado confessou a prática delitiva e afirmou que já teria realizado a venda da mesa e das cadeiras

(...)”.

A sentença afastou a qualificadora.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de avaliação (fls. 11), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

A vítima, perante a autoridade policial (fls. 12), narro que: *“não se recorda a data dos fatos, viu o Claudionir trabalhando com jardinagem, o declarante lhe pediu para ele arrancar umas trepadeiras na área de lazer pertencente ao declarante; informa que o Claudionir chegou no local por volta das 09:00 horas e saiu por volta das 12:00 horas; à noite o declarante foi na área para ver como ficou o serviço, e de imediato o declarante sentiu a falta do refletor, em seguida notou a falta de uma machadinha antiga, uma faca tipo de açougueiro, uma mesa de alumínio sem o tampo, 04 cadeiras de alumínio; o declarante informa que se encontrou com o 'Dorme Sujo' (Gustavo Ribeiro França) e lhe perguntou se ele sabia onde o Claudiomir residia, o 'Dorme Sujo' disse que sim, estava levando o declarante até a residência do Claudiomir, e ele comentou com o declarante que tinha visto o Claudiomir vendendo uma machadinha; no trajeto o declarante e o 'Dorme Sujo' viram o Claudiomir próximo à Escola Helena Teles, e quando ele viu o declarante, ele tentou se evadir do declarante e do 'Dorme Sujo'; o declarante informa que o Claudionir confessou a prática do furto, bem como disse que vendeu o jogo de mesa e as cadeiras para o Nilton, que tem uma loja ao lado dos Correios; informa que foram na Loja do Nilton, o qual negou a compra do jogo de mesa e cadeiras, mas na frente do Nilton o Claudionir disse que tinha vendido a mesa com as cadeiras para o Nilton; da Loja do Nilton, o declarante levou o Claudionir até a Polícia Militar, onde estavam o Cledson e o Marcelino, e na frente deste dois Policiais o Claudionir disse que tinha vendido a mesa e as cadeiras para o Nilton”*.

Em juízo (fls. 124), apresentou relato

semelhante, pontuando que, após alguns dias da subtração, viu o acusado, o qual lhe disse que vendera os bens furtados subtraídos em uma loja de móveis usados; todavia, o dono da loja negou a compra do jogo de mesa e cadeiras. Relatou ter recuperado parte dos bens subtraídos (ferramentas), o que não aconteceu com o jogo de mesa e cadeiras.

Oportuno salientar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Mas, há mais a inculpar o acusado.

Gustavo Ribeiro França, perante a autoridade policial (fls. 07), declarou que: *“hoje o 'Decão' (Wanderci Palmieri) encontrou-se com o declarante, em frente do 'Bar do Carlinho Careca', ele perguntou ao declarante sobre uma machadinha e uma faca de cabo branco, e o declarante lhe disse que tinha visto o 'Claudio - Neto do*

Chico Nico' (Claudionir Moysés) vendendo tais objetos; o 'Decão' pediu para o declarante ir na casa do 'Claudio', e ao passar próximo ao 'parquinho perto da Escola Helena Telles', e quando ele viu o declarante e o 'Decão', ele saiu correndo, entrou no Depósito de materiais de construção 'De Luca'; o 'Decão' entrou também com o carro dele, mas o 'Claudio' conseguiu correr, e ele foi abordado no açougue do 'Paulão'; informa que o 'Claudio' entrou no carro com o declarante e com o 'Decão', estavam indo para o Destacamento da Polícia Militar, quando o 'Claudio' disse que tinha vendido a mesa e as cadeiras para o Nilton que tem uma loja ao lado do Correio, o qual disse que iria levá-las para a casa dele; o depoente, o 'Claudio' e o 'Decão' foram na loja do Nilton, e este negou que tivesse comprado tais móveis, e as cadeiras e a mesa não estavam na loja, depois disso foram no Destacamento da Polícia Militar, mas foram orientados a vir nesta Delegacia de Polícia. Informa que o "Decão" disse que o 'Claudio' tinha furtado também uma mesa e umas cadeiras de alumínio”.

Cuida-se de manancial probatório, sem dúvida, substancioso a calcar a pretensão acusatória.

Por sua vez, o acusado, silente em solo policial (fls. 08), não compareceu para ser interrogado em juízo – foi declarada sua revelia (fls. 124).

Vale dizer, não contrastou a acusação.

Diante desse quadro, o conjunto probatório, formado pelas declarações da vítima e relato da testemunha, descortina que o apelante **subtraiu, em proveito próprio, os bens da vítima, conduta que se qualifica penalmente como crime de furto.**

Não é o caso, por sua vez, de aplicação do

princípio da insignificância.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o princípio da insignificância, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama “a **presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...**” (HC nº 84.412-0, julgado em 19.10.2004).

Nesse passo, o valor total dos bens (R\$ 227,00) não pode ser considerado inexpressivo, porquanto superior a 10% do salário mínimo ao tempo dos fatos, critério que tem sido utilizado pela jurisprudência ((STJ, AgRg no HC nº 811.618/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgRg no AREsp nº 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no HC nº 825.284/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC nº 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Além disso, trata-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes.

Importante salientar que a conduta pregressa do agente não constitui fator totalmente estranho no processo de qualificação jurídica do fato sob o ângulo do princípio da

insignificância. A se pensar de forma diversa, desenha-se um quadro potencialmente apto a gerar impunidade para os crimes patrimoniais de pequeno valor, incentivando-se, por via reflexa, a criminalidade, numa situação contrária aos valores que informam a dogmática penal. Implicaria, na prática, um salvo-conduto em favor do agente para a prática de delitos de pequena – ou desprezível – lesividade ao bem jurídico patrimônio.

Neste sentido a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante possui maus antecedentes e é reincidente em crimes da mesma natureza, o que revela sua reiteração criminosa.

2. Embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes e à reincidência específica faz com que o regime semiaberto seja o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 771.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE

MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.” (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015, grifei).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes" (AgRg no REsp 1.867.820/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp n. 1.907.574/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n° 2.183.586/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023; AgRg no AREsp n° 2.157.618/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n° 764.177/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, entre outros.

Tomado esse cenário, **tem-se uma conduta que merece a imposição de sanção penal.**

Correta, pois, a **condenação**

5. A sanção não comporta alteração, estabelecida que foi dentro de um quadro de razoabilidade.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC n° 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o "quantum" da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC n° 121.453, relatora Ministra

Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Nesse passo, a pena-base do apelante foi fixada acima do mínimo legal (1/6), a saber, 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, em razão dos maus antecedentes (F.A. de fls. 35/56, execuções 1, 2, 3 e 7, três crimes de furto e um delito de embriaguez ao volante).

Na segunda fase, incrementou-se, de forma não desmedida, a sanção em 1/3, mercê da reincidência (F.A. de fls. 35/56, execuções 4, 5, 7 8 e 9, crimes de furto), chegando a uma sanção final (não há causas de aumentou ou diminuição de pena) de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa.

Registre-se que se as condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, **AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).**

A **múltipla reincidência** (inclusive específica) e os **maus antecedentes** e não permitem regime inicial mais brando que o **semiaberto** para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

E também obstam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, I e II, do Código Penal).

6. Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator